

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023** de autoria dos vereadores da Câmara Municipal de Meridiano, que acrescenta o Art. 125-A à Lei Orgânica do Município para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas do Legislativo Municipal.

I. Constitucionalidade Formal

Inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, haja vista que conforme o art. 42, inciso I da Lei Orgânica devem ser originadas pela proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal e respeitada a dupla votação com interstício mínimo de dez dias entre uma e outra. Além disso, cada votação necessitará do voto de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação (art. 42, §2º da lei Orgânica).

II- Constitucionalidade Material

Nesse tocante, cabe dizer que todos os projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores devem passar, por obrigação Constitucional e Regimental, pela análise prévia das Comissões Permanentes.

Diante da matéria em análise o objeto da inclusão na Lei Orgânica do Município consiste em adequação do texto municipal com o existente na Constituição Federal, e diante disso não atribui deveres ou obrigações de forma inédita, mas seguindo o entendimento da Carta Magna que prestigia maior liberalidade do orçamento municipal e sua aplicação pelos membros do legislativo.

Nesse passo não se pode atribuir ilegalidades ou máculas no projeto de emenda à lei orgânica, pois a própria Carta Magna assim permite e, assim, inviável a alegação de inconstitucionalidade material no projeto em questão.

O projeto está de acordo com os ditames basilares constitucionais e infraconstitucionais e não acarreta problemas, pois respeita o limite constitucional, tendo em vista estar até mesmo abaixo do teto instituído pelo artigo 166, §9º da CF.

Superado os aspectos formais e materiais no âmbito constitucional, o parecer da procuradoria manifesta pela constitucionalidade.

III- Técnica Legislativa

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 16 de novembro de 2023

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
OAB/SP 440.312